



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.117 - SP (2016/0133799-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TIAGO D'ANGELO DA COSTA
AGRAVANTE : NATALI ARAÚJO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
AGRAVADO : ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, que extinguiu as férias coletivas nos juízos e tribunais e, ainda, da Resolução nº 8 do CNJ, que possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados regulamentem o expediente forense, tornou-se necessário, para fins de comprovação da tempestividade do recurso, a demonstração do recesso forense estabelecido pelo Tribunal local no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Precedentes.

2. *"A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental"* (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012). **2.1.** Essa comprovação deverá ser realizada por meio de documento idôneo, hábil a comprovar a suspensão de prazos no tribunal local. **2.2.** *"Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual"* (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016). **2.3.** Na hipótese, o insurgente não trouxe documento hábil a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual durante o citado recesso, de modo que deve ser mantida a intempestividade.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 03 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.117 - SP (2016/0133799-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TIAGO D'ANGELO DA COSTA
AGRAVANTE : NATALI ARAÚJO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
AGRAVADO : ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO D'ANGELO DA COSTA e NATALI ARAÚJO DOS SANTOS MARQUES em face da decisão acostada às fls. 523-524 e-STJ, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que ***não conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73), ante a intempestividade do recurso especial.***

Essencialmente, verificou-se que "a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/12/2014, sendo o recurso especial interposto somente em 30/01/2015" (fl. 523 e-STJ).

Inconformados, interpuseram o agravo interno de fls. 528-533 e-STJ, no qual alegam a tempestividade do agravo em recurso especial, apontando a ocorrência de recesso forense e suspensão local dos prazos processuais.

Impugnação às fls. 537-543 e-STJ

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.117 - SP (2016/0133799-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, que extinguiu as férias coletivas nos juízos e tribunais e, ainda, da Resolução nº 8 do CNJ, que possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados regulamentem o expediente forense, tornou-se necessário, para fins de comprovação da tempestividade do recurso, a demonstração do recesso forense estabelecido pelo Tribunal local no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Precedentes.

2. *"A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental"* (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012). **2.1.** Essa comprovação deverá ser realizada por meio de documento idôneo, hábil a comprovar a suspensão de prazos no tribunal local. **2.2.** *"Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual"* (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016). **2.3.** Na hipótese, o insurgente não trouxe documento hábil a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual durante o citado recesso, de modo que deve ser mantida a intempestividade.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos recorrentes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

1. Nos termos do entendimento consolidado nesta Corte Superior, "é necessária a demonstração do recesso forense estabelecido pelo Tribunal local, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, para fins de comprovação da tempestividade recursal, uma vez que a Resolução n. 8 do CNJ possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados regulamentem o expediente forense." (AgRg nos EAREsp 729.446/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 27/05/2016).

No mesmo sentido, citam-se

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.

1. Para fins de comprovação da tempestividade do recurso, é necessária a demonstração do recesso forense estabelecido pelo Tribunal local, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, uma vez que a Resolução nº 8 do CNJ possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados regulamentem o expediente forense.

2. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

3. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 917.060/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017)

2. Conforme a jurisprudência formada neste Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

2.1. Essa comprovação deverá ser realizada por documento idôneo, hábil a comprovar a suspensão dos prazos na origem. Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AGRAVO INTERNO. CPC/73. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. - O recurso especial foi interposto sob à égide do CPC/73. - A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo interno, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo. - **A comprovação do recesso forense deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.** - Agravo não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1026662/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO.** DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo para interposição do agravo nos próprios autos é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC. 2. **No caso concreto, o agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal e, apesar de alegar a existência de recesso forense, a recorrente não apresentou documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo, de modo que deve ser mantida a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 785.846/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 04/02/2016) [grifou-se]

2.2. Anote-se, ainda, nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, *"Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual"* (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. FERIADO LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. *"Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual"* (AgRg no AREsp 700.715/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel, Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016).

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1684240/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

2.3. No caso em tela, os insurgentes alegaram ter sido decretado recesso forense no Tribunal de origem, mas não trouxeram aos autos documento que comprovasse essa alegação. Foram acostado apenas cópias de um provimento do Tribunal paulista que trata da suspensão dos prazos depois de 7 de janeiro e uma resolução desta Corte Superior.

Ausente a comprovação do recesso, torna-se de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0133799-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 924.117 / SP**

Número Origem: 10345946320138260100

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO D'ANGELO DA COSTA
AGRAVANTE : NATALI ARAÚJO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
AGRAVADO : ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIAGO D'ANGELO DA COSTA
AGRAVANTE : NATALI ARAÚJO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
AGRAVADO : ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.